



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 133, de 2020)

Acrescenta novo Art. 2º ao Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2020, renumerando-se o atual Art. 2º para Art. 3º e renumerando os demais sequentemente:

“Art. 2º A União transferirá, a título compensatório adicional, aos respectivos Estados onde estejam geograficamente localizadas as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, 10% (dez por cento) proporcionalmente ao déficit arrecadatório de cada Estado, visando mitigar os prejuízos ocasionados pela não incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação nos termos do art. 3º da Lei nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Parágrafo único. Para receber a compensação descrita no *caput* os Estados onde estejam geograficamente localizadas as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos deverão comprovar perante a União o déficit arrecadatório até um ano após a entrada em vigor desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Todos os Estados tiveram perdas relativas à desoneração de produtos primários e semielaborados, razão pela qual estamos deliberando acerca do Projeto de Lei Complementar em tela.

Ocorre que, não obstante ser legítima a proposição, há que se buscar medidas que possam, de alguma maneira, promover compensação aos custos e danos que a atividade de extração provoca.

SF/20217/23961-87

Assim, a distribuição dos recursos deve considerar a suscetibilidade dos impactos ambientais que decorrem em razão da exploração do petróleo e gás natural, bem como os impactos sociais gerados com a maior demanda por serviços públicos a serem suportados pelos Estados onde as fontes de recursos naturais encontram-se localizadas.

Eventuais acidentes como derramamento de óleo, custos de manutenção em tubulações de gasodutos, desgaste da malha viária, dentre outras despesas, devem ser observadas para garantir que a compensação efetuada pela União seja adequada, promovendo condições harmônicas, igualitárias entre os entes da Federação, respeitando princípios insculpidos na Constituição Federal, razão pela qual justifica-se a apresentação da presente emenda, que visa a destinar 10% (dez por cento) a título compensatório adicional proporcional ao déficit arrecadatório de cada Estado onde estejam geograficamente localizadas as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Diante da importância desta medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA